



CREDITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

DECISÃO EM PROCESSO DE DILIGÊNCIA

Referência: Edital de Concorrência Pública nº 01/2016

Processo Administrativo: 259416

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para demolição de construções existente e execução da obra de construção de edifício.

Trata-se de decisão em pedidos de esclarecimentos apresentados pelas empresas ENGE Tau Construtora Ltda ME e PAQT Engenharia Ltda EPP ME.

Em 12/12/2016 a empresa Enge Tau apresentou solicitação via correio eletrônico:

Referente a diligência encaminhada, temos a seguinte dúvida;
Gostaríamos de verificar se devemos apresentar a composição dos custos unitários, de todos os itens ou somente dos itens com preço inferior a 70% do valor estimado, devido ao volume de composições, só for aceito somente as inferiores a 70% do estimado, minimizaria o volume de trabalho para detalhar e esclarecer a diligência, caso se julgue necessário fazer de todos os itens, incluso os que estão com preço integral ou próximo do estimado, aí faremos de todos sem nenhum problema.

Segue a passagem do edital que cita essa questão:

7.3.1 Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Entidade de Licitação; ou
- b) Valor estimado pela Entidade de Licitação.

7.3.2 Das Licitantes classificadas, cujo valor da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem às alíneas (a) e (b) do subitem anterior, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no subitem 8.1.1 igual à diferença entre o valor resultante do subitem 7.3.1 e o valor da correspondente proposta.

Atenciosamente,
Giordano Tosi

Em 09/12/2016 a empresa PAQT Engenharia Ltda EPP ME apresentou manifestação quanto ao pedido de diligência fundamentando sua manifestação, em síntese, nos seguintes argumentos:

- (a) houve desclassificação da empresa em relação a documentação da proposta de preços



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

- Solicitado por Parecer nº 213/2016
- (b) que a sua proposta é exequível em decorrência dos parâmetros legais e do edital
 - (c) que a composição de custos unitários somente se justificaria se o preço global for inexecutável
 - (d) que a composição de custos unitários é um processo moroso e complexo
 - (e) que o prazo de cinco dias úteis é muito curto
 - (f) que seria necessário o julgamento das propostas para se exigir a composição de custos
 - (g) que há exigência no edital de seja exigida garantia adicional, e
 - (h) que os licitantes se obrigam a aceitar eventuais falhas no projeto básico até o limite de 10% do valor total do contrato.

A Assessoria Técnica manifestou-se no seguinte sentido:

ENGE Tau Construtora Ltda M

Pode ser apenas a composição dos custos unitários dos itens com preço inferior a 70% do valor estimado.

PAQT Engenharia Ltda EPP ME

Segue abaixo respostas para as considerações da PAQT:
Conforme Art 48 da lei 8.666, serão desclassificadas:

“ II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Por sua vez o Edital 01/2016 prevê no item:

“9.6 Se a Proposta da licitante estiver seriamente desequilibrada ou os preços inexecutáveis em relação à estimativa prévia de custo dos Serviços pela Entidade de Licitação, esta poderá exigir que o licitante apresente um detalhamento dos preços ofertados, a fim de demonstrar a consistência dos preços em relação ao método e prazo propostos. Neste caso a licitante deverá apresentar o detalhamento de acordo com os modelos V-A e V-B que integram o Anexo V.”

e também no item:

“8.4.2.1 A proponente deverá estar apta, quando solicitada pela Comissão Especial de Licitação, a apresentar uma detalhada composição de preços unitários que demonstrem a viabilidade técnica e econômica do preço global proposto para obra.”

Caso alguma empresa apresentasse proposta com preço inferior a 70% da média das propostas ou valor estimado, esta seria desclassificada e não seria necessário apresentar as composições de preços unitários.

Portanto julgamos necessário a apresentação das composições de preços unitários das licitantes Enge Tau Construtora Ltda. ME e PAQT Engenharia Ltda. EPP, para a demonstração da viabilidade econômica do preço global proposto.

Auto



CREFITO - 8

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 - FONE/FAX: (41) 3264-8097 - CEP 80040-340 - CURITIBA - PARANÁ

Solicitado parecer da Assessoria Jurídica, esta se manifestou por meio do Parecer nº 213/2016 com as seguintes conclusões:

Referência: Edital de Concorrência

Pública nº 01/2016

Processo Administrativo

Objeto: Contratação

especializada(s) para

construções existente e

de construção de edifício

23.1) esclarecer que, na ausência de prazo fixado no edital de concorrência pública nº 01/2016, no tocante a realização de diligência, deve ser adotado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 9.784/99 (cinco dias);

23.2) esclarecer que o recurso apresentado pela empresa ENG9 Construção Civil EIRELI-ME, protocolo nº 0851716, deve ser recebido como exercício do direito de petição, face extemporaneidade, cujo conteúdo será objeto de considerações por ocasião do julgamento das propostas pela Comissão Especial de Licitação.

23.3) que seja expedido decisão de esclarecimento, para fins de aclarar os limites da diligência e seu respectivo prazo, conforme fundamentação e ponderações da Assessora Técnica da Comissão.

23.4) considerar legal a exigência da composição de custo unitário, conforme previsto nos itens 8.4.2.1, 9.5 e 9.6 do Edital de concorrência Pública nº 01/2016

Com base no expandido acima DECIDE-SE que:

- a) conforme Parecer Jurídico nº 213/2016 e manifestações da Assessoria Técnica a exigência da composição de custos unitários é legal conforme previsão nos itens 8.4.2.1, 9.5 e 9.6 do Edital de Concorrência Pública nº 01/2016;
- b) que deve ser apresentado a composição de custos unitários dos itens com preço inferior a 70% do valor estimado pelo Edital de Concorrência Pública nº 01/2016.
- c) interromper o prazo de 05 (cinco) dias úteis determinado na decisão de diligência do dia 09 de dezembro de 2016 indicando-se que referido prazo, para fins de cumprimento da diligência, dar-se-á com a publicação da presente decisão, na forma do art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016

Deborah Toledo Martins
Dra. Deborah Toledo Martins

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Em 09/12/2016

manifestação quanto ao pedido de diligência fundamentando sua manifestação, em síntese, nos seguintes argumentos:

(a) houve desclassificação de empresa em relação a documentação da proposta de preços